

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Márcio Macêdo)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para permitir palmas ao final da execução do Hino Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 30 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, a seguinte redação:

“Art. 30.....

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação, sendo admitidas palmas ao final da execução do Hino Nacional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos de nós, particularmente em nossa experiência escolar, aprendemos que não se deve aplaudir a execução do Hino Nacional Brasileiro. De fato, os aplausos ao final do Hino têm sido tradicionalmente tratados pelo protocolo como um ato impróprio e não recomendado, um silêncio que foi instituído pela Ditadura Militar, que apesar de não haver qualquer vedação no corpo da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais continua vigente.

A proibição, ainda que meramente protocolar, constrange muitos brasileiros que batem palmas – ou desejariam bater palmas – após a execução do Hino Nacional, seja em competições esportivas, seja em eventos cívicos ou em cerimônias de grande formalidade. Esses aplausos significam para o nosso povo a oportunidade de demonstrar apreço pela Pátria e reverência ao Hino que a representa e a exalta.

Restringir as palmas ao final do Hino é uma atitude que não condiz com a democracia brasileira. As palmas já é uma prática em praticamente todos os eventos em que se tenha o Hino Nacional, é uma manifestação do povo ao final do Hino, e esta prática não pode ser considerada como quebra de protocolo, como um ato +fora da Lei.

Os mais conservadores podem reprovar tal prática, mas parte significativa da sociedade gostaria de se manifestar assim, na medida em que as palmas são, também, uma forma respeitosa de homenagear esse significativo Símbolo Nacional.

É possível que a interpretação equivocada de que tal atitude seja proibida se deva ao teor do art. 30, parágrafo único, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971:

*Art . 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como **durante a execução do Hino Nacional**, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a*

cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações. (grifo nosso)

*Parágrafo único. **É vedada qualquer outra forma de saudação.** (grifo nosso)*

A leitura atenta desse dispositivo nos leva a inferir que, ao vedar **qualquer outra forma de saudação**, o legislador se referia ao período em que o Hino Nacional estaria sendo cantado ou executado. Não há como discordar de que palmas durante o entoar do Hino são incompatíveis com a atitude de respeito devida a esse Símbolo e constituem ofensa à Lei. O aplauso após a execução do Hino, por sua vez, só encontra obstáculo na interpretação equivocada do dispositivo legal.

Assim, com o intuito de melhorar a clareza da legislação que regulamenta o uso dos nossos Símbolos Nacionais e de garantir a legitimidade de se homenagear o Hino Nacional por meio de respeitosas palmas ao final de sua execução, é que oferecemos o presente projeto de lei.

Certos da importância da nossa proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **MÁRCIO MACÊDO**